



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 14337.000020/2010-73
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.523 – 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/12/2006

LANÇAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DA CAPITULAÇÃO LEGAL ATINENTE A INFRAÇÃO LEGAL. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. POSSIBILIDADE DE RELANÇAMENTO.

Quando a fiscalização deixa de consignar no relatório fiscal, juntamente com os seus anexos, todas as informações de fato e de direito necessárias a plena compreensão dos fundamentos do lançamento, bem como aptas a demonstrar de forma clara e precisa a ocorrência do fato gerador das contribuições lançadas, deve ser acatado o pedido para o reconhecimento de ofensa ao art. 142 do CTN., declarando-se nula a parte do lançamento, que veio desprovida de provas que demonstrem o acerto das conclusões da fiscalização para considerar como incidentes, in casu, as contribuições previdenciárias

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para classificar o vício como de natureza formal, vencidas as conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que lhe deu provimento integral, e Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), que lhe negou provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2301-002.994, proferido pela 1ª Turma / 3ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 27/01/2010, por ter a empresa acima identificada deixado de atender a forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de apresentação de arquivos com Informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, conforme previsto na Lei n. 8.218, de 29.08.91, art. 11, parágrafos 3º e 4º, com redação da MP nº 2.158, de 24.08.01, referentes ao período de 01/01/2005 a 31/12/2006. Resultou a ação fiscal na apuração de um crédito tributário, DEBCAD 37.264.499-6, no valor de R\$ 190.099,25.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 20/32.

A DRJ/SDR, às fls. 88/95, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 99/114.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 116/131, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, para anular o Auto de Infração. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS EM MEIO DIGITAL. INOBSERVÂNCIA DOS PADRÕES ESTIPULADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A apresentação da documentação contábil em formato digital em desacordo com os padrões estipulados pela SRFB enseja infração ao disposto no art. 32, IV, da Lei 8.212/91, É nulo o lançamento quando se verifica vício formal de

caráter insanável, relacionado à fundamentação legal da autuação e ao cálculo da multa aplicada.

Lançamento Anulado

Às fls. 133/139, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Preliminar/Nulidade - nulidade de lançamento/ausência de prejuízo**. Para o r. acórdão desafiado o erro no enquadramento legal da infração conduz à nulidade insanável, divergindo do entendimento já proferido pelo CARF, conforme Acórdãos paradigmas, entendendo que, havendo equívoco na tipificação legal, mas correta apresentação dos fatos da acusação, não cabe a anulação do lançamento.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 163/167, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **Preliminar/Nulidade - nulidade de lançamento/ausência de prejuízo**.

O Contribuinte foi cientificado conforme fl. 171, apresentando **Contrarrrazões** às fls. 173/180, alegando, **preliminarmente**, a nulidade da intimação, gerando cerceamento de defesa, devido a intimação não ter vindo acompanhada dos documentos necessários para, de fato, cientificar o contribuinte do teor do recurso especial, de forma a possibilitar a apresentação das contrarrrazões. Ainda, em sede de preliminar, arguiu que os acórdãos apresentados pela União não possuem similaridade fática necessária para serem utilizados como paradigmas. Do mérito, acrescentou que ainda que seja conhecido o Recurso Especial, o mesmo não pode prosperar, uma vez que os casos analisados no paradigma versavam sobre nulidade formal, em razão da falta de indicação dos dispositivos legais aplicáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Considerando as alegações do Contribuinte em sede de contrarrrazões cumpre salientar que não houve nulidade na citação, uma vez que os autos do processo devem ser consultados eletronicamente na plataforma digital.

Quanto a similitude fática trata-se de discussão acerca da tese jurídica, motivo pelo qual observo que as diferenças fáticas são meramente acidentais não prejudicando o juízo de uniformização, vez que claramente se observa que a decisão recorrida confronta com a decisão paradigma.

Passo ao mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 27/01/2010, por ter a empresa acima identificada deixado de atender a forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de apresentação de arquivos com Informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, conforme previsto na Lei n. 8.218, de 29.08.91, art. 11, parágrafos 3º e 4º, com redação da MP nº 2.158, de 24.08.01, referentes ao período de 01/01/2005 a 31/12/2006. Resultou a ação fiscal na apuração de um crédito tributário, DEBCAD 37.264.499-6, no valor de R\$ 190.099,25.

O Acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Ordinário, para anular o auto de infração.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Preliminar/Nulidade - nulidade de lançamento/ausência de prejuízo.**

Conforme bem apontado pela Fazenda Nacional, a causa em tela versa sobre aplicação de multa pela ausência de apresentação de arquivos digitais relativos às contribuições previdenciárias, capitulada pelo Fisco como infração à Lei nº 8.218.

Submetida a questão ao i. Julgador a quo, restou provido o recurso voluntário para anular o auto de infração, sob o fundamento de vício material em decorrência de erro na tipificação legal da infração.

No ver do r.acórdão, versando a obrigação principal sobre contribuições previdenciárias caberia, por força do princípio da especificidade, a aplicação da Lei nº 8.212/91 e não a Lei nº 8.218 muito mais gravosa, visto que essa última tem caráter genérico, enquanto a Lei nº 8.212 versa de modo específico sobre as obrigações principais e acessórias das contribuições previdenciárias.

Para o melhor deslinde da questão é importante observar o que disse o acórdão recorrido quanto ao tópico em discussão:

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em acolhido tal entendimento:

Acórdão nº 10249047 do Processo 13709002025200110 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO VÍCIO MATERIAL A falta da adequada descrição da matéria tributária, com o conseqüente enquadramento legal das infrações apuradas torna nulo o ato administrativo de lançamento e, em conseqüência, insubsistente a exigência do crédito tributário constituído.

Preliminar acolhida.

É esse exatamente o caso dos autos, tendo em vista que a Relatora apontou que os fatos ensejariam penalidade diversa da que foi aplicada. Assim, não é possível qualificarmos o vício do caso em análise como formal.

Logo o presente lançamento padece de vício material. A Fazenda Nacional insurge-se, não quanto a comprovação do elemento de subordinação, mas sim quanto ao apontamento da natureza do vício como material.

Contudo a Lei 8212/91 não possui a descrição de fato gerador específico, o que fica por conta da 10.666/03. O que cabe a Lei 10.666 é a descrição do fato gerador, sendo a Lei 8212/91 responsável pelas penalidades atinentes.

A Fazenda Nacional, todavia, argumenta que não seria caso de nulidade do lançamento, uma vez que não houve qualquer prejuízo as partes. Contudo, caso recepcionada a tese de nulidade correto seria, nos mesmos termos do paradigma, **anular o lançamento em face de deficiência na atividade da autoridade fiscal**, pois, conceituando assim o vício isso permitiria o reinício do prazo para lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN (relançamento).

Assiste razão a Fazenda Nacional, de que o auto de infração padece de pequena deficiência oriunda da ausência de êxito da fiscalização em apontar a capitulação legal mais específica atinente a infração cometida, o que não enseja contudo, um vício material.

Contudo, também entendo que não se trata de auto de infração ausente de vício, pois embora se trate de erro leve, este descumpra os requisitos legais, que devem ser observado e pode levar a uma penalidade muito mais gravosa ao Contribuinte do que aquela prevista na legislação previdenciária.

Portanto, entendo que deve ser cancelado o Auto de Infração de obrigação principal, por vício formal, cabendo a administração pública relançar o auto caso ainda seja possível, face aos prazos de prescrição e decadência atinentes ao processo tributário.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito dar-lhe parcial provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

